



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184513 - MS (2023/0258527-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : F M DA S F
ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA VIEIRA - MS026416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM PROCESSO DE NATUREZA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO *STATUS LIBERTATIS*, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS. COMPROVAÇÃO DA PERDURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inserção das medidas protetivas de urgência no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fortalecendo a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. O mencionado dispositivo legal sinaliza cabíveis as medidas protetivas em caso de qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de acordo com o disposto em seu art. 5º. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, disponibiliza um rol taxativo das medidas restritivas que podem ser impostas contra o ofensor.

2. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil.

3. Destaca-se, ainda, que a Lei faculta ao Magistrado, além da concessão das medidas necessárias para garantir a proteção da suposta vítima, substituí-las, revê-las ou prorrogá-las, a qualquer tempo, para maior eficácia da decisão.

No caso, depreende-se dos autos, um conflito intenso entre as partes, inexistindo um contexto de segurança que permita a convivência do agravante com a vítima. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das medidas protetivas pelo Juízo *a quo*, pois amparado na palavra da ofendida.

As instâncias ordinárias foram claras ao demonstrar a necessidade das prorrogações das medidas protetivas impostas, pois em todas a vítima manifestou ainda temer por sua integridade física, psicológica e moral, prestando, inclusive, declarações diretas ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar (local de trabalho do agravante), revelando, assim, a necessidade de aplicação das medidas protetivas impostas, consistentes em afastamento da residência da vítima; proibição de aproximação com a ofendida, seus familiares e seu trabalho; bem como proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Nesse contexto, não verifica-se a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação das medidas restritivas de urgência impostas ao ora agravante.

Cabe destacar que a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária relativa aos fundamentos adotados para determinar a prorrogação das medidas protetivas, depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária.

4. O entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça é no sentido de que *"a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial"* (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 14/4/2023).

5. Destaca-se que, *"em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade"* (HC 615.661/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 30/11/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184513 - MS (2023/0258527-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : F M DA S F
ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA VIEIRA - MS026416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM PROCESSO DE NATUREZA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO *STATUS LIBERTATIS*, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS. COMPROVAÇÃO DA PERDURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inserção das medidas protetivas de urgência no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fortalecendo a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. O mencionado dispositivo legal sinaliza cabíveis as medidas protetivas em caso de qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de acordo com o disposto em seu art. 5º. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, disponibiliza um rol taxativo das medidas restritivas que podem ser impostas contra o ofensor.

2. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil.

3. Destaca-se, ainda, que a Lei faculta ao Magistrado, além da concessão das medidas necessárias para garantir a proteção da suposta vítima, substituí-las, revê-las ou prorrogá-las, a qualquer tempo, para maior eficácia da decisão.

No caso, depreende-se dos autos, um conflito intenso entre as partes, inexistindo um contexto de segurança que permita a convivência do agravante com a vítima. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das medidas protetivas pelo Juízo *a quo*, pois amparado na palavra da ofendida.

As instâncias ordinárias foram claras ao demonstrar a necessidade das prorrogações das medidas protetivas impostas, pois em todas a vítima manifestou ainda temer por sua integridade física, psicológica e moral, prestando, inclusive, declarações diretas ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar (local de trabalho do agravante), revelando, assim, a necessidade de aplicação das medidas protetivas impostas, consistentes em afastamento da residência da vítima; proibição de aproximação com a ofendida, seus familiares e seu trabalho; bem como proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Nesse contexto, não verifica-se a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação das medidas restritivas de urgência impostas ao ora agravante.

Cabe destacar que a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária relativa aos fundamentos adotados para determinar a prorrogação das medidas protetivas, depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária.

4. O entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça é no sentido de que *"a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial"* (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 14/4/2023).

5. Destaca-se que, *"em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade"* (HC 615.661/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 30/11/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por F M DA S F contra decisão singular por mim proferida, de fls. 165/174, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente regimental, alega a defesa flagrante ilegalidade pois as medidas protetivas de urgência foram novamente prorrogadas por mais um ano, vigente agora até 14/12/2024, tornando-se de efeitos permanentes, e de natureza de pena perpétua.

Aduz que o tempo de duração da medida protetiva de urgência não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito vigente supostamente praticado, com fundamento nos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Ressalta que, entre o fim da vigência da medida protetiva no dia 30/11/2023 até 14/12/2023 (13 dias), data da prorrogação da medida protetiva por mais um ano, o agravante não tentou contatar/procurar a vítima, mesmo ciente que não havia medida protetiva naquele período, estando assim, ausente a necessidade da medida protetiva.

Requer, assim, *"a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão agravada ou, caso assim não entenda, a remessa deste agravo a Colenda Turma Julgadora deste STJ, oportunidade em que se requer provimento do presente agravo, a fim de que seja devidamente conhecido e provido o recurso interposto, e a ordem de impetração concedida, por ser medida de inteira Justiça."* (fls. 206/209)

Informações prestadas pelo Juízo de Primeiro Grau às fls. 252/258.
É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A irresignação cinge-se acerca da cassação das medidas protetivas de urgência impostas em face do agravante.

Com efeito, consta dos autos que haviam sido impostas medidas protetivas de urgência em favor da ex-namorada do agravante, em processo de natureza de violência doméstica contra mulher contra o mesmo. As medidas foram prorrogadas a pedido da vítima, sendo pleiteada nova prorrogação, concedida pelo Juízo *a quo* até o dia 30/11/2023.

A Corte estadual, no julgamento do *mandamus* originário, manteve as medidas protetivas nos seguintes termos:

"Desponta dos autos n. 0002141-89.2022.8.12.0008, que a vítima T. I. R. requereu prorrogação das medidas protetivas em desfavor do ora paciente, pois ainda persiste seu temor pelo comportamento a ser adotado por este, embora não tenha havido novos episódios de violência doméstica (p. 807).

Em uma breve síntese dos fatos, após o deferimento da primeira medida protetiva, posteriormente, a vítima formulou pedido de manutenção das medidas protetivas de urgência (p. 755) e o instruiu com os documentos de p. 756-765.

Tal pedido foi acolhido pelo magistrado singular nos seguintes termos:

"(...) Como dito, apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher.

Portanto, cabe ao Juízo, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu.

No presente caso, compulsando os autos, constata-se que, mesmo após 06 (seis) meses da concessão de medidas

protetivas de urgência em favor da vítima, ainda existe indicativos de que o requerido continua a praticar violência doméstica contra a vítima e, por isso, as medidas devem ser prorrogadas por mais 06 (seis) meses.

Assim, prorrogo as medidas protetivas, e fixo a vigência das medidas protetivas de urgência deferidas às fls. 15-18 pelo prazo de mais 06 (seis) meses, a contar dessa decisão, portanto vigente até 16/05/2023 (...)" (p. 767, destacou-se).

No caso, o suporte fático legitimador da prorrogação da medida naquele momento foi uma postagem na rede social "Facebook" de titularidade do paciente em que este supostamente comentava indiretamente – diga-se, sem mencionar o nome da vítima – sobre um anúncio de venda de veículo por ela realizado (p. 758).

Tal conduta foi considerada insidiosa pela vítima, a qual alegou ter sofrido constrangimento com os comentários acerca da higidez da sua vida financeira (p. 756).

Agora, em novo pedido de prorrogação, o magistrado singular deferiu as medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos (p. 812-813), in verbis:

"(...) Considerando a necessidade de manutenção das medidas fixadas, pois persistente o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, consubstanciado no seu temor, renovo/prorrogo as medidas protetivas de urgência deferidas às f. 15-18, observando-se o decidido no acórdão de f. 794-801, para determinar, com fulcro no art. 22, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº 11.340/06, que Flavio Marcio da Silva Faudin:

i) não mantenha qualquer tipo de contato inclusive telefônico, mensagens de textos e redes sociais com a vítima e seus familiares e testemunha; e

ii) mantenha distância de no mínimo 150 metros da ofendida Thays Ibanez Rodrigues, de seus familiares e testemunhas, o que inclui o seu local de trabalho, com a ressalva decidida no julgamento do Habeas Corpus (f. 794-801), qual seja a autorização para o requerido comparecer a Santa Casa de Corumbá, exclusivamente, no exercício de sua atividade enquanto bombeiro militar, proibindo-se o contato direto com a vítima; e

A presente medida não impede o requerido de encontrar o(s) filho(s) em comum, desde que não se aproxime da residência da requerente e mantenha a distância mínima de 150 metros dela.

Intime-se pessoalmente o requerido e a vítima conforme segue:

i) ambos do inteiro teor desta decisão; ii) a ofendida deverá informar eventual reconciliação com o agressor; iii) o requerido poderá ser preso preventivamente caso descumpra as medidas protetivas ora fixadas; iv) o descumprimento da medida configura o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, cuja pena máxima é de 02 anos de detenção; v) a presente medida tem validade de 06 meses a contar desta decisão, portanto, vigente até 30/11/2023, podendo a vítima requerer a renovação junto ao cartório judicial deste juízo." (p. 813)

Ora, a despeito de não ter havido novos episódios que pudessem justificar sem sombra de dúvidas nova

prorrogação, o simples fato de a vítima ainda sentir temor deve ser elemento suficiente para ampará-la.

Quanto ao ponto, eis o disposto no Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID):

"ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos." (Destacou-se).

[...]

Não há dúvida, neste cenário, sobre a eminência da palavra da vítima nesta fase, de modo a evidenciar o *fumus boni iuris*.

Para além disso, fica claro que a vítima/genitora foi assertiva propondo outras maneiras de facilitar as visitas do paciente à filha comum, conforme se vê no documento de p. 28, sem que tenha havido bom senso deste último em também contribuir com um entendimento.

Ora, não me parece nada absurdo a exigência da vítima genitora em querer conhecer uma pessoa da família do genitor antes de entregar um bebê aos cuidados de estranhos, dos quais a criança nunca teve contato. O paciente se sente tolhido no seu direito à visitar sua filha, mas pelo que evidencia na p. 29, sequer possuíam a cadeirinha para transportar o bebê (item de segurança obrigatório) quando seus pais iam buscá-la. Por certo que uma mãe zelosa ficaria preocupada diante desta constatação.

O fato do paciente se indispor a tudo o que é proposto pela vítima/genitora, já indica que o seu espírito não está propenso ao apaziguamento, de modo que o temor manifestado na p. 807, dos autos n. 0002141-89.2022.8.12.0008, parece ter razão de ser.

Lado outro, a inexistência de indiciamento do paciente não influi no estabelecimento das medidas protetivas, a qual independe da existência de fatocrime, a teor do Enunciado 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), *in verbis*:

"ENUNCIADO 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal." (Destacou-se).

Outrossim, deve ser destacado que o fato ensejador do estabelecimento das medidas não foi apurado criminalmente em razão de a vítima ter renunciado ao direito de representar em desfavor do paciente (p. 02-03 dos autos n. 0002141-89.2022.8.12.0008).

Sendo assim, a manutenção das medidas protetivas constitui providência imprescindível à preservação da incolumidade física e psíquica da ofendida, de modo a evidenciar o *periculum in mora*.

Por outro lado, a medida de distanciamento deve ser mitigada para o fim de permitir que o paciente, enquanto servidor do corpo de bombeiros militar, ingresse nas dependências da Santa Casa durante o período estritamente necessário ao regular exercício de suas

atividades laborais, nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

[...]

De rigor, a manutenção da mitigação da obrigação de distanciamento com o escopo de autorizar o paciente a ingressar na Santa Casa de Corumbá, exclusivamente, durante o exercício de suas atribuições enquanto bombeiro militar, conforme o juízo de primeiro grau estabeleceu, fazendo com base em anterior decisão deste relator, com a devida adequação, p. 812-813. Manteve-se essa ressalva, mesmo após informação de que atualmente, o paciente reside em Bela Vista, para o caso de alguma emergência do trabalho na comarca de Corumbá/MS.

Também não prospera qualquer argumento sobre constrangimento ilegal ou violação da liberdade de locomoção porque sequer mora em Corumbá/MS, p. 38.

Em arremate, registro que tal providência não legitima o contato com a vítima, pois o paciente ainda está proibido de assim fazê-lo, sob pena de eventual decretação da prisão preventiva e a caracterização do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06.

Diante do exposto, com o parecer, ordem de habeas corpus denegada.

Caso prevaleça o referido entendimento, comunique-se o juízo singular para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão colegiada." (fls. 67/72).

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

A inserção das medidas protetivas de urgência no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fortalecendo a idéia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

O mencionado dispositivo legal sinaliza cabíveis as medidas protetivas em caso de qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de acordo com o disposto em seu art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com

ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, disponibiliza um rol taxativo das medidas restritivas que podem ser impostas contra o ofensor, conforme se verifica:

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)"

Destaca-se, ainda, que a Lei faculta ao Magistrado, além da concessão das medidas necessárias para garantir a proteção da suposta vítima, substituí-las, revê-las ou prorrogá-las, a qualquer tempo, para maior eficácia da decisão.

No caso, depreende-se dos autos, um conflito intenso entre as partes, inexistindo um contexto de segurança que permita a convivência do agravante com a vítima. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das medidas protetivas pelo Juízo *a quo*, pois amparado na palavra da ofendida.

As instâncias ordinárias foram claras ao demonstrar a necessidade das prorrogações das medidas protetivas impostas, pois em todas a vítima manifestou ainda temer por sua integridade física, psicológica e moral, prestando, inclusive, declarações diretas ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar (local de trabalho do agravante), revelando, assim, a necessidade de aplicação das medidas protetivas impostas, consistentes em afastamento da residência da vítima; proibição de aproximação com a ofendida, seus familiares e seu trabalho; bem como proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Nesse contexto, não verifica-se a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação das medidas restritivas de urgência impostas ao ora agravante.

Cabe destacar que a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária relativa aos fundamentos adotados para determinar a prorrogação das medidas protetivas, depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária.

Ressalta-se que, *"em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade."* (HC 615.661/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 30/11/2020).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CARÁTER DE TUTELA INIBITÓRIA. DURAÇÃO. AVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela ao disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas.

2. Na hipótese, a fundamentação do decisum impugnado se afigura idôneo o deferimento das referidas medidas, haja vista que evidenciado o elevado risco à incolumidade da ofendida, tendo em vista que ela "declara sofrer violência psicológica e que o mesmo tentou agarrá-la e beijá-la à força", além do histórico de reiteração dos atos por parte do ora insurgente.

3. Quanto à fixação de prazo para a imposição das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, é de notório conhecimento de que tais providências objetivam resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, bem

como gozam de caráter de tutela inibitória e reintegratória - conteúdo satisfativo - e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.

4. As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÕS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.

Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019).

2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23.

4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV,

da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.

6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo).

Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.

9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

(REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as medidas foram decretadas e mantidas pelo Tribunal de origem, em razão da periculosidade do recorrente, pois teria ameaçado a vítima pelo WhatsApp, nos termos da Lei n. 11.340/2006, em razão do fato de que o recorrente não aceita fim do relacionamento. Ainda, segundo registrado no acórdão, as declarações da vítima demonstram haver indícios de que houve violência doméstica contra a mulher e a existência de um risco à sua integridade física e psicológica. Ainda, a decisão resguardou o direito de o recorrente manter contato com a filha, que está sob a guarda da vítima, por meio de uma terceira pessoa. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ.

2. Por fim, "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes" (RHC n. 102.859/PE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 23/11/2018). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 152.166/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021.)

Noutro ponto, quanto à irresignação do agravante no que se refere a genitora da criança, vítima, só autorizar o traslado da menor por intermédio da avó paterna quando o acusado está na cidade de Corumbá/MS, não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, conforme asseverou a Corte estadual, "*não me parece nada absurdo a exigência da vítima genitora em querer conhecer uma pessoa da família do genitor antes de entregar um bebê aos cuidados de estranhos, dos quais a criança nunca teve contato. O paciente se sente tolhido no seu direito à visitar sua filha, mas pelo que evidencia na p. 29, sequer possuíam a cadeirinha para transportar o bebê (item de segurança obrigatório) quando seus pais iam buscá-la. Por certo que uma mãe zelosa ficaria preocupada diante desta constatação*" (fl. 70).

Assim, conforme se pode constatar, é de se destacar que o acolhimento da referida tese defensiva demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 184.513 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0258527-5

Número de Origem:

00021418920228120008 14088825320238120000 1408882532023812000050000 21418920228120008

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F M DA S F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F M DA S F

ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA VIEIRA - MS026416

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025